TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 177538/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE, NAURY PIROBANO
PROCURADOR: RODRIGO LUCIANO PIROBANO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 115/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, III, "b", LC N.º 113/2005. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com ressalva e multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Pranchita, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores *Eloir Nelson Lange* (01/01/2017 a 06/10/2020) e *Naury Pirobano* (07/10/2020 a 31/12/2020).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4411/21 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; b) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e, c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Os gestores foram cientificados (peças 10 e 12).

O Senhor *Eloir Nelson Lange* apresentou contraditório às peças 15-41, alegando, em suma, que não foram contraídas despesas sem disponibilidade de caixa, tendo ocorrido apenas um equívoco contábil ao não terem transferidos os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1K.O

recursos livres superavitários para as fontes de transferências deficitárias. Em relação às despesas com publicidade, informou que foi contratada empresa para atender exigências legais (atos oficiais) não apenas do executivo, mas também da fundação Hospitalar da Fronteira, do Fundo Municipal da Saúde, da Secretaria de Educação e demais departamentos. Aduz ainda, que os gastos com publicidade institucional se referem à situação de emergência ocasionadas pela COVID-19 e pela dengue.

Por meio da petição de peça 46, o senhor *Naury Pirobano* apresentou contraditório enfatizando que não é responsável por despesas geradas anteriores a data de 07/10/2020, principalmente no que tange às despesas com publicidade. No mais, repisou os argumentos de defesa apresentados pelo senhor *Eloir Nelson Lange* à peça 15.

Efetuando nova análise, por meio da Instrução 1122/22 (peça 48), a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois entendeu que embora o gestor tenha comprovado que o *déficit* em relação às Transferências do Fundeb, fonte 101 e 102, no total de R$ 29.411,16, se referiam a encargos do INSS que foram quitados em janeiro de 2021, a situação não justifica a ausência de controle no saldo das fontes, o que resultou em saldo insuficiente para arcar com os compromissos, muito embora no caso em questão existisse saldo nas fontes livres.

Quanto "*as despesas com publicidade realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito*" e "*as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições*" consignou a unidade técnica que mesmo com a exclusão de parte das despesas, justificadas em sede de contraditório, permaneceu a situação de irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 282/22, peça 49) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1K.O

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições que remanescem na presente prestação de contas são as seguintes: a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; b) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e, c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Em relação às *"obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa"* divirjo do opinativo técnico, pois entendo que o apontamento pode ser objeto de ressalva.

Conforme restou comprovado nos autos, o *déficit* de R$ 29.411,16 em relação as Transferências do FUNDEB, fonte 101 e 102, se referiam a encargos do INSS que foram quitados em janeiro de 2021.

Além disso, evidenciou-se que em 31/12/2020 havia um *superávit* nas fontes livres no montante de R$ 620.396,57, demonstrando haver recursos financeiros para suportar os valores empenhados nas fontes de transferências do FUNDEB.

Deste modo, considerando a existência de recursos livres suficientes para cobrir o *déficit* das fontes 101 e 102 e, tendo a irregularidade decorrido de falhas contábeis, converto o apontamento em ressalva, afastando a multa do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005.

No que tange "*as despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito*" a irregularidade continua mantida, pois embora algumas despesas tenham sido excluídas pela unidade técnica, elas não tiveram o condão de regularizar o apontamento, senão vejamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1K.O

Recálculo da Despesa com publicidade Institucional - Encerramento de Mandato:

Descrição	Valor (R$)	Exclusão(R$)	Valor Líquido(R$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	46.590,59	14.750,59	31.840,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	75.715,63	8.105,63	67.610,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	111.263,12	5.103,12	106.160,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	77.856,45		**68.536,67**
1º e 2º Quadrimestres de 2020	109.886,28	6.026,28	**103.860,00**

Ressalte-se ainda, que cabe aos gestores o ônus de comprovar o conteúdo das publicações realizadas mediante apresentação de cópia das faturas ou notas fiscais com descrição do serviço que foi efetivamente prestado pela empresa contratada, principalmente nos contratos que possuem objeto amplo e/ou genéricos.

Ainda em relação a este apontamento verifico, por meio da Instrução 4411/21 (peça 8, fl. 3), que o senhor *Naury Pirobano*, assumiu o cargo de Prefeito na data de 07/10/2020, razão pela qual não pode ser responsabilizado por esta irregularidade.

Quanto às "*despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)"* comungo com o entendimento da unidade técnica de que o apontamento deve ser mantido, pois mesmo com a exclusão das despesas relativas à publicação de atos oficiais que foram empenhadas incorretamente, a irregularidade se manteve:

Recálculo da Despesa com publicidade Institucional - Encerramento de Mandato:

Mês	Valor Primeiro Exame (R$)	Exclusão(R$)	Valor Líquido(R$)
Agosto	9.618,24	498,24	**9.120,00**
Setembro	24.035,70	415,70	**23.620,00**
Outubro	7.665,70	415,70	**7.250,00**
Novembro	7.250,00	0,00	**7.250,00**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1K.O

Considerando que houve despesas nos meses de agosto a novembro, a responsabilidade sobre a irregularidade recai sobre os gestores *Eloir Nelson Lange* e *Naury Pirobano*, responsáveis pelos períodos em que ocuparam o cargo de prefeito.

Em relação a cada uma das irregularidades mantidas, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, conforme sugerido pela unidade técnica.

Destarte, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 113/2005, **VOTO** pela:

(i) emissão de parecer prévio pela **irregularidade** das contas do Senhor **ELOIR NELSON LANGE** (CPF 555.158.609-00), gestor responsável pela prestação de contas do **MUNICÍPIO DE PRANCHITA**, relativas ao exercício financeiro de 2020, no período de 01/01/2017 a 06/10/2020) em face da existência de a*) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito*; e, b) *despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).*

(ii) emissão de parecer prévio pela **irregularidade** das contas do Senhor **NAURY PIROBANO** (CPF 394.753.369-15), gestor responsável pela prestação de contas do **MUNICÍPIO DE PRANCHITA**, relativas ao exercício financeiro de 2020, no período de 07/10/2020 A 31/12/2020) em face da existência de *despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)*.

(iii) conversão em **ressalva** do apontamento referente às *obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa*;

(iv) aplicação da **multa** prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, por duas vezes, ao senhor **ELOIR NELSON LANGE** (CPF 555.158.609-00), em face das restrições descritas no item (i);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1K.O

(v) aplicação da **multa** prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, ao senhor **NAURY PIROBANO** (CPF 394.753.369-15), em face da restrição descrita no item (ii).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Senhor **ELOIR NELSON LANGE** (CPF 555.158.609-00), gestor responsável pela prestação de contas do **MUNICÍPIO DE PRANCHITA**, relativas ao exercício financeiro de 2020, no período de 01/01/2017 a 06/10/2020, em face da existência de a*) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito*; e, b) *despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).*

II. Emitir parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Senhor **NAURY PIROBANO** (CPF 394.753.369-15), gestor responsável pela prestação de contas do **MUNICÍPIO DE PRANCHITA**, relativas ao exercício financeiro de 2020, no período de 07/10/2020 A 31/12/2020, em face da existência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1K.O

de *despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);*

III. Converter em **ressalva** o apontamento referente às *obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa*;

IV. Aplicar a **multa** prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, por duas vezes, ao senhor **ELOIR NELSON LANGE** (CPF 555.158.609-00), em face das restrições descritas no item (I);

V. Aplicar a **multa** prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, ao senhor **NAURY PIROBANO** (CPF 394.753.369-15), em face da restrição descrita no item (II).

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1K.O